

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE

SOCIOAFETIVA

Luiza Helena Lellis Andrade de Sá

Mestre em Direitos Sociais e Cidadania pelo Centro Unisal de São Paulo (2008). É graduada em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2003) e especialista em Direito Público, também pelo Unisal (2005). É professora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, cursos de Graduação e Pós-graduação LS em Direito. Foi professora da Universidade Braz Cubas, em Mogi das Cruzes, curso de graduação em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Teoria Geral do Direito e Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito das Famílias, Direito das Sucessões, Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil. É advogada. É membro do IBDFAM desde 2008 e Coordenadora do núcleo IBDFam de Lorena desde 2018. É professora formada pelo STHM Brasil - Laspau/Harvard.

Gabriela Turibio Passos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). E-mail: gabi.turibio@hotmail.com

Maria Clara Leite

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). E-mail: mariaclaraleii@outlook.com

RESUMO: O presente artigo objetiva apresentar as características dos vínculos de parentalidade socioafetiva, bem como sua composição. Essa modalidade parental vem se tornando cada vez mais comum entre as diferentes espécies de famílias, sobretudo tratando-se de filiação socioafetiva, sendo objeto de ação em julgados que buscam o seu reconhecimento. Em síntese o parentesco se origina da consanguinidade, entretanto já é reconhecido que o afeto equipara-se ou até mesmo se sobrepõe ao laço sanguíneo. Embora esse cenário seja recorrente no poder judiciário, o reconhecimento extrajudicial se tornou uma grande ferramenta para desburocratização. Deste modo, o provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça possibilita o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por vias extrajudiciais buscando conceder o vínculo afetivo entre os indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Vínculos socioafetivos; parentalidade; filiação; reconhecimento extrajudicial.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Modalidades de parentescos admitidas pelo direito das famílias. 2 Paternidade e maternidade socioafetiva. 3 Vínculos de filiação socioafetiva. 4 Reconhecimento voluntário e judicial. 5 Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva: mudanças do provimento nº 83 do CNJ de 2019. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objeto da parentalidade socioafetiva se institui pela união afetiva entre indivíduos que não possuem vínculo sanguíneo, a relação se estabelece pela afeição representada pelo carinho, confiança ou pelo apreço. Trata-se de uma relação especial, comumente construída ao longo do tempo que se sobrepõe, em diversas vezes, ao vínculo biológico. Hoje a afetividade é reconhecida como o principal elemento constituidor das famílias, crucial para promoção da dignidade da pessoa humana.

A entidade familiar obteve enormes mudanças ao longo dos anos, era caracterizada pela delimitação biológica e específica, contudo nota-se a flexibilização do instituto que passou a abranger novas modalidades de famílias, como as homoafetivas, pluriparentais ou substitutivas. Convém lembrar que não existem paradigmas entre família legítima e ilegítima, basta a identificação do afeto entre os agentes.

Na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar referências ao princípio da afetividade, como previsto no artigo 226, §4º: a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida. O artigo 227 §6º também dispõe: todos os filhos são iguais independentemente de sua origem. Por fim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593 define o parentesco natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem.

O reconhecimento extrajudicial constitui o parentesco civil, os indivíduos devem comparecer a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e manifestar a intenção de reconhecer parentesco, desde que preenchidos os requisitos estipulados. Importante salientar que o registro oriundo da afetividade tem valores iguais aos da parentalidade biológica.

Habitualmente em termos de parentalidade o reconhecimento paterno socioafetivo tem maior recorrência que o materno. Pessoas registradas apenas com o nome da mãe desenvolvem um vínculo afetivo com um “pai de consideração” e optam por ter em seu registro o nome do pai socioafetivo, desde que com seu consentimento, garantindo assim o direito de filiação.

1. MODALIDADES DE PARENTESCO ADMITIDAS PELO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O parentesco definido por ancestrais é considerado consanguíneo ou natural por se tratar de questões biológicas, em outra perspectiva o laço constituído por uma relação social determina parentalidade civil. Por último o parentesco por afinidade estabelece uma relação constituída através do casamento ou união estável que vincula o cônjuge e companheiro aos parentes do outro.

Por certo, identifica-se a parentalidade consanguínea ou natural entre aqueles que mantêm entre si um vínculo biológico, descendendo um dos outros ou tendo um ancestral em comum. O parentesco originado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, pois é o elo gerado pelo mesmo sangue. A conexão do parentesco é definida por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas” (BEVILÁQUA, p. 769, 1975).

Todavia o parentesco por afinidade é estabelecido entre o companheiro ou cônjuge com os parentes do seu parceiro, essa espécie de parentalidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge, ainda com a dissolução da relação apenas se extingue o parentesco entre os irmãos e o ex-companheiro ou ex-companheira.

Decorrente de outra origem que não a afinidade ou a consanguinidade determina-se o parentesco civil:

O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil é o que resulta de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (1.597, V) gera parentesco civil (DIAS, 2015 p.284).

Inclui-se nessa categoria de parentesco a adoção, decorrente de um ato de vontade, gerando vínculo por opção, relação fortificada na convivência e no afeto entre o adotado e a nova família. A reprodução assistida heteróloga, também constitui parentesco civil, advém de procedimento reprodutivo com a utilização de gameta doado por terceira pessoa.

Ante o exposto, o Código Civil em seu artigo 1.593 contempla todas as formas de parentesco supracitadas. A adoção e a reprodução assistida heteróloga decorrem de parentesco de outra origem, assim como a posse do estado de filho. Portanto, diante das demais espécies destaca-se

a parentalidade socioafetiva, uma vez que o indivíduo espontaneamente manifesta o desejo de constituir vínculo afetivo.

2. PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento de um filho em que vínculo biológico não se verifica, origina a paternidade ou a maternidade socioafetiva. O afeto se apresenta como elemento de suma importância na relação, ocasionando o desejo dos agentes em constituir parentesco, refletindo na própria dignidade da pessoa humana, permitindo o filho conhecer o seu histórico de vida e a verdade real dos fatos.

A paternidade é representada pelo elo sentimental entre pai e filho, não pode ser estabelecida apenas pelo o laço sanguíneo, é necessário a presença na vida do filho, consciência diante das responsabilidades e principalmente do laço de amor e carinho. Pai afetivo é aquele que ocupa o lugar de pai (a função), proporciona abrigo, carinho, educação e amor. Expõe o foro mínimo de filiação, se coloca presente em todas as etapas da vida, inclusive naquelas em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam (DIAS, 2015, p .406).

Em contrapartida, se conceitua maternidade socioafetiva como aquela que predomina sobre o elo biológico, capaz de proporcionar todo um apoio materno diante da falta de suporte parental que a genitora por sua vez não ofereceu. Portanto, cria-se um amor genuíno suficiente para equiparar-se ao laço sanguíneo. A figura materna é imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo.

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva, ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.(GAGLIANO, FILHO, p.2060, 2020).

Predominantemente a jurisprudência reconhece com maior constância, casos de paternidade socioafetiva, haja vista o grande número de crianças sem o registro do pai em sua certidão de nascimento, abrindo margem para que algumas possuam a chance de ter essa posição ocupada por um pai socioafetivo. A existência da maternidade socioafetiva se vê com menor frequência em julgados, contudo ainda ocorre em casos específicos.

No recurso especial nº 1.291.357 julga-se uma ação declaratória de maternidade socioafetiva, na qual o vínculo de afetividade equipara-se ao laço consanguíneo. Na ocasião em questão, a autora da ação deseja ter reconhecida a maternidade socioafetiva daquela que a criou. A mãe biológica faleceu quando ela era ainda recém nascida e o pai não teve condições de criá-la, acabou sob os cuidados da mãe afetiva até o seu falecimento, após 52 anos. Dessa forma, o provimento do recurso especial reconheceu a possibilidade jurídica da autora, diante da exposta comprovação do vínculo afetivo.

3. VÍNCULOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A relação de filiação provém dos laços afetivos pautados na solidariedade e na convivência entre pessoas que são geneticamente estranhas, mas estabelecem relação idêntica às existentes entre pais e filhos biológicos. Esse vínculo de parentesco se estabelece por opção das partes, não se baseando em fato biológico, mas sim sociológico.

Diversas jurisprudências reconhecem a prevalência da relação socioafetiva sob a verdade biológica em nome do melhor interesse da criança ou adolescente, para que tenha seus direitos garantidos, como o direito à convivência familiar. A filiação socioafetiva pauta-se no princípio da tutela da personalidade que resguarda a filiação como instituto fundamental para a identidade e definição da personalidade humana (DIAS, p. 406, 2015).

A primeira hipótese de filiação socioafetiva é estabelecida pela posse do estado de filho, relação afetiva e duradora, caracterizada pela reputação diante terceiros, mas principalmente pelo tratamento paterno-filial. Esse vínculo é baseado na vontade, no desejo de ter o outro como se filho fosse, sendo possível a verdadeira paternidade em virtude de um ato de vontade ou de um desejo (GAMA, 2003, p. 483).

À exemplo, a posse do estado de filho manifesta-se pela demonstração harmoniosa e duradoura em uma entidade familiar, pelo comportamento afetivo dos pais com os filhos e dos filhos com os pais, pelo exercício do poder familiar e a garantia do sustento, alimentação, educação e demais assistências.

Devido à falta de previsão na legislação brasileira para o reconhecimento da posse do estado de filho a doutrina prevê três elementos para sua constituição, o nome, o trato e a fama, denominados por *nominatio*, *tratactus*, *reputatio*. Dessa forma o filho deve utilizar o nome da família e assim se apresentar, é necessário ser criado, educado e tratado como filho pelo pai e pela mãe, além de ser conhecido pela opinião pública como pertencente à família dos pais. Grande parte

da doutrina defende apenas como essenciais o trato e fama, uma vez que o filho pode não utilizar o nome de seus pais socioafetivos, mas isso não descaracterizaria a posse do estado de filho.

Posto isso, é possível definir que a posse do estado de filho se origina através da aplicação da teoria da aparência sobre as relações entre pais e filhos. A publicidade faz surgir uma situação jurídica em favor de um indivíduo que entretanto ainda não a possui (BOEIRA, 1999, p.81).

A adoção de fato, também é uma espécie de filiação socioafetiva, institui o parentesco civil entre as partes através de julgamento ou de contrato legal, a relação socioafetiva se forma através da convivência. O Estatuto da Criança e do Adolescente regula todas as disposições necessárias para adoção de menores e que também pode ser atribuída a maiores de 18 anos.

Comumente os adotantes possuem o grande desejo de se tornarem pais e criar uma criança ou adolescente como se filhos biológicos fossem. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, todos os direitos e qualificações dos filhos havidos ou não de casamento passaram a ser assegurados igualmente. A partir do momento que se constitui adoção por sentença judicial e ratifica-se o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer distinção (DIAS, 2015, p.479).

Por outro lado, ao adotado também é atribuído todos os deveres de respeito e obediência, assim como aos seus pais as obrigações de guarda, educação, criação e fiscalização. A adoção rompe os vínculos do adotado com seus pais biológicos, exceto os impedimentos para o casamento, entretanto a relação de parentesco com seus pais adotivos é estendida a família toda destes.

A alteração do sobrenome do adotado é obrigatória, devem constar no seu registro de nascimento os adotantes como pais e seus ascendentes como avós. A Lei prevê 18 anos como idade mínima para adotar, todavia deve existir uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado. Por fim é permitido a qualquer um adotar, independente do estado civil, aos casados ou aos que vivem em união estável se faz necessária a anuência do companheiro ou cônjuge.

Outro instituto que já fora recorrente no Brasil trata-se da “adoção à brasileira”, prática pela qual se registra o filho que não é seu, diferencia-se da adoção de fato pois nessa modalidade não se realiza todos os trâmites legais do processo de adoção. Essa prática é ilegal e constitui crime contra o estado de filiação, entretanto com a convivência se estabelece a socioafetividade, desse modo, na maioria dos casos é concedido o perdão judicial.

De tal forma, havendo ato voluntário de paternidade ou maternidade ainda que sem o devido processo legal, mas movida por amor e solidariedade, gerando a filiação baseada no afeto, não

se pode simplesmente desconstituir a relação, ainda que ilegal. O direito de quem foi criado como se filho fosse, se sobrepõe registro ilegal cometido pelo pai afetivo. Tal impedimento não se aplica ao filho, que pode vindicar a ação anulatória do registro, requerendo seu estado de filiação.

Casais que desejam ter filhos, passar pelo período da gestação ao nascimento da criança, mas devido problemas biológicos não conseguem engravidar, recorrem a técnicas de reprodução assistida. De igual modo ocorre na reprodução assistida heteróloga, o marido que não pode ter filhos concorda em sua mulher realizar procedimento reprodutivo com a utilização de gametas doado por terceira pessoa.

De acordo com o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, o cônjuge que anuir com a reprodução assistida heteróloga terá um filho presumidamente seu, e por obviedade criará laços afetivos com a criança, configurando assim a parentalidade socioafetiva.

Os filhos havidos de reprodução assistida comportam dos mesmos respaldos legais dos filhos adotivos por interpretação extensiva, pois não mais terão qualquer vínculo com o genitor biológico, mas constituirão parentesco com a família do pai socioafetivo.

Frente à liberdade de constituição e dissolução das entidades conjugais é comum a formação de novos vínculos de convivência, como ocorre nas famílias compostas ou pluriparentais, entidade familiar gerada pelo matrimônio ou união de fato de um casal, em que um ou ambos possuem filhos de relação anterior (DIAS, 2015, p. 141).

Há quem não tenha vínculo afetivo com o genitor, pela falta de convivência, até propiciada pela separação dos pais biológicos. Nestes casos a presença dos pais socioafetivos se faz ainda mais necessária, pois acaba suprimindo a falta do vínculo com aquele que o gerou.

A inserção de um padrasto ou madrasta na vida do filho, quando pautada no amor e no desejo de cuidado, origina um novo vínculo socioafetivo. A busca pelo reconhecimento dessa relação possibilitou a inserção do sobrenome dos pais afetivos no registro do filho afetivo, desde que não haja detrimento de seus próprios apelidos de família e anuência do pai ou mãe afim.

Reconhecida por sentença, a socioafetividade produzirá efeitos jurídicos e pessoais. Dá origem ao vínculo de parentesco em linha reta e colateral até o 4º grau, assim como os impedimentos para casamento e para ocupação de cargos públicos, os vínculos de afinidade também se tornarão presentes.

Aos efeitos patrimoniais são gerados os direitos sucessórios e os direitos e deveres a alimentos. Importante ressaltar que os direitos e obrigações também recaem a terceiros, não diretamente incluídos na relação socioafetiva, mas que se tornam responsáveis pelo dever de solidariedade presente nas relações de parentesco.

4. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO E JUDICIAL

O reconhecimento de filiação trata-se de um direito constitucional pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tendo como objetivo proporcionar o direito de filiação e o nome de seu genitor/genitora, seja eles biológicos ou afetivos. Além de sua previsão constitucional, o reconhecimento dos filhos se dispõe também nos artigos 1.607 a 1.617 do Código Civil. Desse modo, poderá ser feito em duas maneiras, sendo elas: reconhecimento extrajudicial (perfilhação) ou pelo o reconhecimento judicial.

Em sintaxe, o reconhecimento judicial ocorre por meio da opressão do filho perante uma ação investigatória de paternidade ou maternidade. Por via judicial é um ato legítimo do Estado que não depende da vontade do pai, sendo assim a justiça encarrega-se de investigar a paternidade.

Diante da negatória do pai em reconhecer o filho na esfera extrajudicial, a genitora deverá comparecer no Cartório de Registro Civil e indicar o suposto pai do filho menor. Caso este filho seja maior de idade, preencherá um termo citando o seu genitor, bem como sua certidão de nascimento. Desde modo, o juiz de direito deverá submeter o réu à uma ação de paternidade para esclarecer os fatos e realizar um exame de DNA.

Em oposição, o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva se aplica na esfera extrajudicial, o pai afetivo deseja registrar o filho não biológico exclusivamente pelo o seu vínculo sentimental. Ressalta-se que a parentalidade não se refere somente nos casos de paternidade ou maternidade em relação a socioafetividade, mas aborda qualquer indivíduo que seja responsável pelo o afeto e o desenvolvimento do filho socioafetivo.

As formas de reconhecimento voluntário aplicam-se aos filhos fora do casamento e possuem previsão legal no artigo 1.609 do Código Civil:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Geralmente, o reconhecimento voluntário ou perfilhação acontecem de maneira extrajudicial, sendo que este direito pode preceder ao nascimento (reconhecimento de nascituro) ou ser posterior a ele (reconhecimento *post mortem*). Contudo, ao possibilitar o reconhecimento do nascituro como filho, automaticamente adota-se a teoria concepcionista, entendendo que o nascituro é uma pessoa humana (TARTUCE, 2019, p.1544).

O nascituro poderá exercer o direito de ser reconhecido antes mesmo de seu nascimento, sendo somente necessária a presença do pai afetivo até o Cartório de Registro de Pessoas Naturais e o reconhecendo por escritura pública, conforme previsto no art. 1.609, parágrafo único do Código Civil. Por outro lado, caso o filho seja relativamente incapaz é dispensável a assistência no ato do reconhecimento, haja vista que se trata somente de reconhecer um fato. Admite-se, também o reconhecimento de filhos já falecidos desde que tenha deixado descendentes, para evitar reconhecimento por interesse financeiro. (GAGLIANO; FILHO; p. 2051, 2020)

O artigo 1.611 do Código Civil dispõe sobre uma redação polêmica ao se referir que o filho fora do casamento e reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir na residência conjugal sem a permissão do outro companheiro. De certo modo, a redação privilegia o casamento em desfavor do filho, conduzindo tal assunto de maneira preconceituosa em relação ao filho adotivo.

Outro parâmetro significativo a se citar é sobre os filhos que já atingiram a maioridade, estes devem consentir ou não com o reconhecimento socioafetivo, sendo que os menores de idade só poderão impugná-lo conforme artigo 1.614 do Código Civil.

Dessa forma, é importante ressaltar que o reconhecimento voluntário é um ato formal (exige solenidade entre as partes), personalíssimo (limitado à ação do próprio indivíduo), irretratável (não passível de anulação) e incondicional (não suscetível à condição ou circunstâncias).

5. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: MUDANÇAS DO PROVIMENTO Nº 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 2019

Com a chegada do advento do provimento nº63 do Conselho Nacional de Justiça de 14 de novembro de 2017 foram instituídos, conforme sua ementa, modelos únicos de nascimento, de

casamento e de óbito, a serem dotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais. Dispõe também sobre o reconhecimento voluntário e averbação de paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, bem como o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Anteriormente, aqueles que gostariam de realizar o reconhecimento e o registro do filho socioafetivo deveriam ingressar no Poder Judiciário, mesmo se as partes estivessem em consenso. Além de reduzir as demandas judiciais referentes a este tema, o provimento do CNJ visa facilitar o acesso do direito de registro do estado de filiação, ainda favorecendo muitos indivíduos que possuíam a certidão de nascimento sem o nome da mãe ou pai socioafetivo.

Diante do provimento nº63 do CNJ, é possível então, reconhecer o filho socioafetivo de maneira extrajudicial desde que atenda os seguintes requisitos estabelecidos: aos filhos de qualquer idade será autorizado o reconhecimento voluntário perante os oficiais do registro civil; deverá ser realizada de forma unilateral; o pretenso pai ou mãe deverá ser dezoito anos mais velho do que o filho reconhecido; limitação de apenas um pai e mãe socioafetivos para registro.

Contudo, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça editou um novo provimento sob nº 83 de 14 de agosto de 2019, alterando alguns dispositivos do provimento nº 63. Esta norma administrativa tida sobretudo aos cartórios de registros civis, possuía a necessidade de mudança, com intuito de aprimorar questões ainda não resolvidas no provimento anterior no que dispõe sobre a parentalidade socioafetiva. O atual provimento do CNJ concretiza a decisão do STF no recurso extraordinário 898.060 de Santa Catarina, reconhecendo que a filiação socioafetiva equipara-se ao vínculo biológico.

No tocante as principais mudanças realizadas pelo o provimento nº83 do CNJ, vale destacar a mudança em seu artigo 10º que passou a estabelecer o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva das pessoas acima de doze anos, sendo autorizado perante o cartório, ou seja, por vias extrajudiciais. Ainda no mesmo artigo, foi estipulado alguns critérios para a comprovação no cartório do vínculo socioafetivo, que podem ser constatados por meio de apontamento escolar do responsável pelo o aluno; inscrição do filho em plano de saúde ou previdência privada; registro oficial que residem na mesma residência; fotografias em celebrações relevantes; declarações de testemunhas com firma reconhecida, entre outras.

A norma também prevê que as ausências desses documentos não impedem o registro de vínculo socioafetivo, desde que seja comprovada a impossibilidade de se obtê-los.

Outra modificação significativa é o artigo 11 do provimento nº 83, o qual dispõe sobre a menção expressa do Ministério Público com a finalidade de fiscalizar a atuação em vias extrajudiciais. O registro da parentalidade socioafetiva só será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público, caso o parecer seja desfavorável, o registrador deverá comunicar ao requerente e arquivar o expediente conforme artigo 11, inciso I e II.

Por fim, a alteração feita no artigo 14 trata sobre a multiparentalidade de uma maneira mais objetiva, sendo possível, agora, seu registro pelo cartório. Nota-se que foi inserido dois parágrafos fazendo menção de que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja paterno ou materno. Não será permitido a inclusão de mais de um ascendente na esfera extrajudicial, apenas por via judiciais.

Deste modo, as alterações feitas pelo o provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça visam proporcionar uma certa segurança para o tema da parentalidade socioafetiva na esfera extrajudicial, configurando assim, um instrumento de suma importância para a desburocratização das vias judiciais com a intenção de conceder o vínculo afetivo.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, é possível verificar que usualmente a parentalidade socioafetiva advém da filiação seja a adoção, a posse do estado de filho ou a simples convivência, desde que pautada no amor e no desejo de constituir parentesco. O afeto entre os pais e o filho afetivo fortifica o estado de filiação.

É coerente, portanto, sobrepor o vínculo afetivo sob o consanguíneo quando se trata de filiação, pois aquele que gera pode não oferecer os requisitos mínimos de assistência e carinho para o crescimento e desenvolvimento da criança, enquanto o outro ainda que não tenha gerado, voluntariamente deseja assumir esse papel.

De tal maneira, o parentesco consanguíneo define a verdade biológica, mas a relação socioafetiva coloca em evidência o verdadeiro elo entre aqueles que vivem como familiares. O ordenamento jurídico prioriza a dignidade da pessoa humana e proíbe quaisquer denotações discriminatórias à parentalidade socioafetiva, sendo assegurado os mesmos direitos àqueles que provêm de parentesco sanguíneo.

Aos requisitos necessários para comprovação e posterior registro civil em cartório da parentalidade socioafetiva, não basta apenas a convivência familiar harmoniosa ou o laço afetivo, todavia é imperioso demonstrar as formalidades legais citadas pelo provimento nº 83 do CNJ.

Para a legitimação do elo afetivo é preciso a convalidação de certas provas relatando a exigência de tal vínculo, tido como exemplificação o registro oficial que residem na mesma casa ou até fotografia de celebrações relevantes. No tocante a essas meras formalidades de validação do vínculo afetivo, é necessária a transparência dos fatos expostos para o reconhecimento em cartórios de registro civil.

Em suma, os provedores socioafetivos teriam que atender à algumas exigências, já citadas no presente artigo. A norma ainda prevê que as ausências de eventuais comprovações não impedem o registro do vínculo afetivo, contudo deve ser comprovada a impossibilidade da demonstração das provas necessárias

Sobretudo, vale pontuar a relevância do reconhecimento extrajudicial para a desburocratização de tal direito, possibilitando a facilidade e a agilidade no processo de reconhecimento do filho socioafetivo. Com isto, o atual provimento nº83 do Conselho Nacional de Justiça fornece um suporte necessário durante todo o percurso trilhado para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, na medida em que o Ministério Público atua de forma harmoniosa para a concretização de tal ato.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/180.pdf#:~:text=O%20parentesco%20socioafetivo%2C%20em%20regra,de%20segundo%20grau%20\(irm%C3%A3os\)](https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/180.pdf#:~:text=O%20parentesco%20socioafetivo%2C%20em%20regra,de%20segundo%20grau%20(irm%C3%A3os).). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1291357 SP 2011/0264914-9**. Apelante: M. A. M. Apelado: M. D. B. Relator: Ministro Marco Buzzi, São Paulo, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%221.291.357%22%29+E+%2213989+32550229%22.COD.&thesaurus=&p=true> Acesso em: 15 out. 2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LACERDA, Jessica Caroline; CARVALHO, Eliel. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos#:~:text=De%20acordo%20com%20Silva%20>. Acesso em: 13 out. 2020.

NOGUEIRA, Andressa Gabrielly; SOUZA, Hanalla Marielly. **Reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva na esfera extrajudicial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/reconhecimento-de-paternidade-e-maternidade-socioafetiva-na-esfera-extrajudicial/>. Acesso em: 08 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso especial 898.060**. Apelante: A. N. Apelada: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Santa Catarina, 6 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Jose Luiz Mônaco. **O Reconhecimento de Paternidade**. 2 ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

SOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.